



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.099 - SP (2018/0051298-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERHIDRO COM/ DE HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631
FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE E OUTRO(S) -
SP274308

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE CLSS. ART. 66, § 1º DA LEI 8.383/1991. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. Precedentes: AgRg no REsp 926.217/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.2.2011; REsp 1.045.200/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5.5.2010.
2. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do STJ.
3. *In casu*, tendo a ação sido ajuizada em 13.12.1994, aplicando o melhor direito à hipótese, conclui-se pela impossibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com débitos de CSLL.
4. Recurso Especial provido para determinar que a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial somente seja realizada com parcelas da Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 24 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.099 - SP (2018/0051298-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERHIDRO COM/ DE HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631
FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE E OUTRO(S) -
SP274308

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 106, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. ART. 170 DO CTN COMBINADO COM ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.' Nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 170 do CTN.

2. A verba honorária é cabível em sede de ação cautelar quando ocorre o litígio propriamente dito.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 125, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/1991. Aduz que a contribuição para o FINSOCIAL não pode ser compensada com valores da CSLL.

Contrarrazões apresentada às fls. 160-202, e-STJ.

Decisão de admissibilidade do recurso às fls. 241-243, e-STJ

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.099 - SP (2018/0051298-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.3.2018.

Merece prosperar a irresignação.

O Tribunal de origem reconheceu o direito da parte contrária à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos de COFINS e CSSL.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM CSSL, PIS E IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.383/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-APLICAÇÃO.

1. Merecem prosperar as razões da Fazenda Nacional, pois esta Corte firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito e na compensação tributária, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44, 80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); e fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

2. A Primeira Seção uniformizou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1137738/SP, pela sistemática estabelecida no art. 543-C do CPC nos autos, no sentido de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. Na hipótese dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 3.11.1994, é aplicável o art. 66 da Lei n. 8.383/91, razão pela qual as parcelas indevidamente recolhidas somente poderão ser compensadas com tributos de mesma natureza.

4. Pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação.

5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental da empresa não provido.

(AgRg no REsp 926.217/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM COFINS E CSSL. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NºS 8.383/91 E 9.430/96. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE PROTOCOLADO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXPURGOS. ÍNDICES. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI INTERPRETATIVA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ ANALISADO NA NOVEL SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. (RESP N. 1.002.932/SP). HONORÁRIOS.

1. In casu, a demanda foi ajuizada em 16.3.01, na qual pleiteia a recorrente a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria.

2. Ao julgar a lide, a instância ordinária não aludiu a existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, sem afetar o direito a repetição de indébito dos contribuintes, não é possível reconhecer a possibilidade da compensação da referida taxa com outros tributos, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

3. "A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)" (REsp 882920/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008) 4. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sistemática anterior à LC n. 118/05, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.

5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, tanto o valor da causa, quanto o valor da condenação, ou mesmo um valor determinado pelo julgador, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC o que não quer dizer que a fixação da verba honorária deve, obrigatoriamente, ser fixada por apreciação equitativa do juiz.

6. A revisão dos honorários, feita com base na análise das circunstâncias fáticas do caso, necessitaria o reexame do acervo fático-probatório. Portanto, tal reexame torna-se inviável ao STJ face o impedimento prescrito na sua Súmula 7.

7. Recurso especial da União parcialmente provido para determinar que a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL somente seja realizada com parcelas da COFINS.

8. Recurso especial da Fotomática do Brasil Representações Ind. Com. Ltda.. não provido.

(REsp 1045200/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010)

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância do entendimento jurisprudencial do STJ acima demonstrado, motivo pelo qual merece prosperar a irresignação da Fazenda Nacional.

In casu, tendo a ação sido ajuizada em 13.12.1994, aplicando o melhor direito à hipótese, conclui-se pela impossibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos de CSLL.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para determinar que a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL somente seja realizada com parcelas da COFINS.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0051298-2

REsp 1.728.099 / SP

Números Origem: 00329611819944036100 329611819944036100 9400329610 97030009921

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERHIDRO COM/ DE HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631
FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE E OUTRO(S) - SP274308

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.